



Número: **0602013-34.2022.6.04.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - Dr. LUIS FELIPE AVELINO MEDINA**

Última distribuição : **13/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   |  | Procurador/Terceiro vinculado          |  |
|--|--|--|--|
| WILSON MIRANDA LIMA (REQUERENTE)                   |  | DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA (ADVOGADO) |  |
| FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (REQUERIDA)               |  |  |  |
| AMAZONINO ARMANDO MENDES (REQUERIDO)               |  |  |  |
| Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI) |  |  |  |

  

| Documentos   |                    |                         |         |
|--------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 11419<br>420 | 15/09/2022 02:01   | <a href="#">Decisão</a> | Decisão |



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR LUIS FELIPE AVELINO MEDINA**

**DIREITO DE RESPOSTA (12625) n.º 0602013-34.2022.6.04.0000**

REQUERENTE: WILSON MIRANDA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FABIO JACOB NOGUEIRA - AM3136-A

REQUERIDA: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA  
REQUERIDO: AMAZONINO ARMANDO MENDES

Relator: Juiz Auxiliar LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

**DECISÃO**

Tratam os presentes autos de Direito de Resposta, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Wilson Miranda Lima, em face da Federação PSDB/CIDADANIA e Amazonino Armando Mendes.

Narra, em síntese, que, o representado publicou vídeo de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado com o fim de ridicularizar a imagem do representante. Alega que o representante sofreu tanto calúnia quanto injúria com as afirmações do Representado em sua propaganda eleitoral: “o que fazer com um governador que cumpre os quatro anos de mandato e nos deixa de saldo, a situação que ele é réu, que é chefe de quadrilha,(...) eu, quando olho para trás vejo um legado na verdade, esse governador, quando olha pra trás, ele vê um delegado. Não Wilson, chega, teu lugar é outro”.

Por derradeiro, em razão de tais fatos, requereu: **(i)** a concessão de tutela antecipada de urgência, para determinar a imediata remoção da mensagem questionada; **(ii)** quanto ao mérito, a confirmação da medida liminar eventualmente concedida e; **(iii)** concessão do direito de resposta.

**É o relatório. Passo a decidir.**



Se a legislação eleitoral, de um lado, disciplina que a atuação da Justiça Eleitoral em relação aos conteúdos divulgados na Internet deve ser realizada visando a menor interferência possível no debate democrático (Art. 38, da Resolução TSE nº 23.610/2019), de outro lado, coíbe a difusão de conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica que atinja – direta ou indiretamente – quaisquer dos participantes do processo eleitoral, garantindo-lhes o direito de resposta, nos termos do Art. 58 da Lei n. 9.504/1997.

No caso concreto, duas são as afirmações proferidas pelos Requeridos contra as quais assesta diretamente o Requerente: (1) “chefe de quadrilha”; e (2) “*esse governador, quando olha pra trás, ele vê um delegado; Não Wilson, chega, teu lugar é outro*”.

A primeira afirmação corresponde a imputação de crime, ao passo que a segunda, aliada à anterior, busca criar a noção de que o representante está “fugindo” de uma prisão, o que, a meu ver, configura ataque pessoal que extrapola a mera crítica política.

A veiculação, pelo representado de conteúdo que tem o objetivo de ofender a imagem e ridicularizar o representante é conduta que não se amolda à pretensão precípua da propaganda eleitoral, qual seja a proposição de ideias, projetos e ideologias.

A despeito de se admitir, na propaganda eleitoral, críticas à atuação política dos candidatos, há clara limitação quanto ao conteúdo da propaganda eleitoral quando este ultrapassa a crítica política e deságua em ofensas pessoais, tudo isso com a finalidade de se prevenir abusos.

Nesse sentido:

“[...] Direito de resposta. Programa de rádio. Ofensas que ultrapassam o limite da crítica política. [...] 3. O acórdão do TRE/MG está em harmonia com a exegese conferida por esta Corte Superior ao art. 58 da Lei nº 9.504/1997, no sentido de que **a veiculação de informações sabidamente inverídicas e direcionadas à ofensa pessoal de candidato não se encontra albergada pelo manto da liberdade de expressão e impõe a concessão de direito de resposta ao ofendido.** [...]”

(Ac. de 12.11.2020 no AgR-REspEI nº 060022192, rel. Min. Edson Fachin).

“[...] Direito de resposta. Inserção. Ofensa direta a candidata. [...] 1. É assente nesta Corte que as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si sós, o direito de resposta, **desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e nem descambem para o insulto pessoal, para a imputação de delitos** ou de fatos sabidamente inverídicos. 2. Os representados não se limitaram a tecer críticas de natureza política a adversários, ínsitas ao debate eleitoral franco e aberto. 3. Ao se valerem dos termos ‘corrupção’



e 'roubalheira', fizeram alusão direta a prática de crimes capitulados na legislação penal brasileira. 4. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe que 'a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social'. [...]"

(Ac. de 23.9.2014 na Rp nº 127927, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

"[...] Direito de resposta. Imprensa escrita. [...] Ofensa caracterizada. [...] **Texto que ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e crítica, com ofensas diretas e indiretas à honra e à imagem dos representantes.** [...]"

(Ac. de 19.8.2010 na Rp nº 233889, rel. Min. Henrique Neves).

Ao discorrer acerca da liberdade de expressão Elder Goltzman[1] aponta que, "*a modificação de opiniões deve ocorrer de maneira orgânica, isto é, dentro de um ambiente de liberdade por parte do indivíduo. (...) Manipulações involuntárias e não consensuais do nascimento e desenvolvimento de uma ideia são violações do direito de opinião*".

Revolvendo ao caso concreto, da análise decorrente do conteúdo ofensivo veiculado, após uma análise transitória, emerge o *fumus boni iuris* no caso sob análise, ao passo que o *periculum in mora* há de ser presumido, tendo em vista a proximidade do pleito e o crescente risco de ineficácia da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada, determinando a exclusão, até o julgamento definitivo do mérito, das postagens publicadas nos *links* <https://fb.watch/fvmwug5nnF/> e <https://www.instagram.com/p/Cia4Xx1JnsA/>, no prazo de 1 (um) dia, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

Determino ainda que os Representados se abstenham de reproduzir o conteúdo da propaganda em questão, em qualquer meio, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento, até o julgamento definitivo da lide.

Notifique-se a Requerida, para cumprir bem como para apresentar defesa, também no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 33, *Caput*, da Resolução TSE n. 23.608/2019. Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do Art. 33, § 1º, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

À SJD, para as providências.



Manaus, 14 de setembro de 2022.

LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

---

[1] GOLZTMAN, Elder Maia. Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais: parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte, Fórum, p. 73.

